REGULAMENTO (CEE) Nº 4054/89 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1989

que reparte, para o ano de 1990, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (1), alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (2), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo em matéria de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (3), e o Protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (4), fixam as quotas de captura concedidas à Comunidade nas águas da Gronelândia;

Considerando que essas quotas de captura poderão ser utilizadas por navios que não arvorem pavilhão de um Estado-membro da Comunidade na medida necessária para o bom funcionamento dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com países terceiros;

Considerando que a Comunidade informará as autoridades responsáveis da Gronelândia da sua reacção à proposta referente às possibilidades suplementares de captura referidas no artigo 8º do Acordo de pesca, o mais tardar seis semanas após recepção da mesma;

Considerando que cabe à Comunidade fixar, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as condições em que podem ser utilizadas essas quotas de captura pelos pescadores da Comunidade;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz dessas possibilidades de captura disponíveis, é conveniente repartí-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 170/83;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento são submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o ano de 1990, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia são repartidas tal como indicado no anexo.

Artigo 2º

No caso de as autoridades responsáveis da Gronelândia fazerem uma proposta relativa à possibilidade de capturas suplementares referidas no artigo 8º do Acordo de pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomará uma decisão sobre essa proposta nas seis semanas a seguir à recepção da proposta.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamente é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MELLICK

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 9.
(4) Ver página 83 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
(6) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

ANEXO

Repartição das quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia para o ano de 1990

Espécie	Zona geográfica	Quotas de captura da Comunidade (toneladas)	Quotas atribuídas aos Estados-membros (toneladas)		Quantidades atribuídas à Noruega (toneladas) (indicadas apenas para informação)	Quotas das Faroé nas águas da Gronelândia com base no Protocolo de Pesca CEE/Gronelândia (1) (toneladas) (indicadas apenas para informação)
1	2	3	4		5	6
Bacalhau	NAFO 0/1	16 000	Alemanha	12 320	—	
			Reino Unido	3 680		
	CIEM XIV/V	15 000	Alemanha	13 040		
			Reino Unido	1 960		
Cantarilho	NAFO 0/1	5 500	Alemanha	5 395	—	
			Reino Unido	105		
	CIEM XIV/V	46 820	Alemanha	46 270	—	500
			França	330		
			Reino Unido	220		
Alabote negro	NAFO 0/1	1 850	Alemanha	1 575	200 (2)	150
			Reino Unido	75		
	CIEM XIV/V	3 750	Alemanha	3 375	200 (2)	150
			Reino Unido	175		
Alabote	NAFO 0/1	200		—	200 (2)	
Camarão nórdico	NAFO 0/1	730	Dinamarca	365		270 (3)
			França	365		
	CIEM XIV/V	3 620	Dinamarca	560	2 500	880
			França	560		
Peixe-lobo do Atlântico	NAFO 0/1	2 000	Alemanha	2 000	—	
Verdinho	CIEM XIV/V	30 000	Dinamarca	3 000	—	
			França	3 000		
			Alemanha	24 000		
Capelim	CIEM XIV/V	30 000	Comunidade	30 000		10 000

(1) Estas quotas das Faroé acrescentam-se às quotas de captura da Comunidade e fazem parte do convénio de pesca em que a Comunidade e as ilhas Faroé acordaram para 1990.
(2) Só deve ser pescado por palangreiros.
(3) Ao sul de 68° de latitude norte na NAFO 0/1.